



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11065.002587/00-91
Recurso n° 233.703 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-01.824 – 3ª Turma
Sessão de 01 de fevereiro de 2012
Matéria IPI
Recorrente RGS INDUSTRIA DE COUROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ART. 59 DA LEI n° 9.065/95. AFASTABILIDADE.

O crédito presumido do IPI, criado pela Lei n. 9.363/96, - espécie de subvenção para custeio, visando melhorar o balanço de pagamentos e viabilizar a imunidade tributária em relação aos produtos exportados, não se confunde com "incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária".

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas e Marcos Aurélio Pereira Valadão votaram pelas conclusões.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Portaria MF nº 38/97, instituído pela Lei n. 9.363/96, relacionado às aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente aos quatro trimestres de 1996, protocolizado em 14/12/2000 (fl. 01).

Consta do relatório elaborado pela decisão recorrida que, por meio do Acórdão nº 7.432, de 27/01/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 337/344, foi indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito presumido de IPI sob o entendimento de que teria ocorrido a utilização de notas fiscais inidôneas, configurando crime contra a ordem tributária, o que acarretaria a perda dos incentivos fiscais.

A contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 348/379 e anexos de fls. 380/440, repisando os argumentos anteriormente aduzidos, quais sejam: a) o crédito presumido do IPI não configura incentivo e benefício de redução ou isenção enquadrável no art. 59 da Lei nº 9.069/95; b) o art. 59 da Lei nº 9.069/95 é inaplicável, em qualquer caso, por falta de regulamentação; c) equivocada a denúncia de configuração de crime contra a ordem tributária; e d) os indícios e os procedimentos apontados são de 1995, portanto, indevida a glosa de incentivos em 1996. Ao final, requereu o reconhecimento e a disponibilização do crédito presumido para restituição ou compensação, corrigido pela Selic, desde o pedido.

A Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem negar provimento ao recurso do contribuinte. A decisão guerreada (AC. 201-80.711), possui a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. CONFIGURAÇÃO

DE FRAUDE.

O uso de notas fiscais inidôneas, com vistas a dar suporte aos lançamentos contábeis, configura fraude fiscal praticada com a finalidade de acobertar despesas não incorridas pelo contribuinte.

PERDA DE INCENTIVOS FISCAIS.

Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 9.069/95, a prática de atos que configurem crime contra a ordem tributária acarreta a perda de incentivos previstos na legislação tributária, dentre os quais o crédito presumido do IPI (Lei nº 9.363/96), por se tratar de incentivo fiscal à exportação, no ano-calendário respectivo.

TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE.

Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua

característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Especial sustentando divergência na interpretação do art. artigo 59 da Lei nº 9.069/95 – fundamento legal da negativa para o ressarcimento de Crédito Presumido do IPI, conforme decisão prolatada no Acórdão-paradigma 203-10.061, de 16 de março de 2005.

Segundo o Acórdão recorrido, para configurar a perda integral do Crédito Presumido do IPI é suficiente que o Fisco considere que algum procedimento do Contribuinte se assemelhe a "*prática de ato que configure crime contra a ordem tributária*", enquanto que o Acórdão-paradigma proclama ser "*necessária uma sentença penal condenatória, de exclusiva competência do Poder Judiciário*" para autorizar a glosa de qualquer incentivo fiscal.

Traz, a recorrente, ainda a seguinte informação: "*A propósito, é de suma importância destacar que a pretensa prática delituosa que amparou o procedimento fiscal ora discutido foi objeto de denúncia A Vara Federal Criminal de Novo Hamburgo, contra a pessoa do administrador da Litigante, Leogenio Luiz Alban, oferecida pelo Ministério Público Federal. A Ação Penal em tela tramitou sob o nº 2001.71.08.006234-0 6, tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 26/05/2003, e para a defesa em 20/06/2003, com o seguinte dispositivo (Anexo II):*"

ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal para:

ABSOLVER o réu LEOGÊNIO LUIZ ALBAN, com fulcro nos incisos III e VI, do art 386, do Código de Processo Penal.

Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o boletim individual, art. 809 do Código de Processo Penal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Por meio do Despacho n. 33000294, de fl. 508, e sob o entendimento de estarem presentes os requisitos de admissibilidade deu-se seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A recorrente insurgiu-se contra a "perda do incentivo fiscal" previsto na Lei nº 9.363, de 1996, por prática de atos que configuraram crime contra a ordem tributária. Como paradigma de divergência, apresentou a cópia do acórdão nº 203-10.061, As fls. 498/503, proferido pela 3ª Câmara do antigo 2º Conselho de Contribuintes.

O acórdão paradigma apresentado comprova a alegada divergência. Nele reconheceram que a perda de incentivo fiscal com base na Lei nº 9.069, de 1995, art. 59, depende de sentença penal condenatória, exclusiva competência do Poder Judiciário.

Passo à análise da matéria.

O precitado artigo 59 da Lei 9.069/95, em discussão, dispõe que:

"Art. 59 - A prática de atos que configurem crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária."

A matéria pode ser analisada sob a ótica de duas vertentes. A primeira, diz respeito à não aplicabilidade do art. 59 da Lei n. 9.069/95 ao crédito presumido do IPI. A segunda, em se aplicando o dispositivo legal, as condições de sua aplicabilidade. Analiso as duas correntes.

I) Da não aplicabilidade do art. 59, da lei n. 9.069/95

É entendimento desta Conselheira que o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, criado para ressarcir parcela dos custos de produtos exportados, correspondente ao valor do PIS e da COFINS nestes embutidos, não configura *"incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária"* a que se refere o art. 59 da Lei nº 9.069/95.

Isto porque, em primeiro lugar, a Lei n. 9.363/96 (DOU 17/12/96), que formaliza a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados para ressarcimento do valor do PIS e da COFINS, em momento algum se referiu a instituição de incentivos e benefícios de redução ou isenção. A transcrição do art. 1º é suficiente para corroborar o entendimento. Confira-se:

Art. 10 A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991 incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Em verdade, não há que se falar em redução ou isenção de IPI, pois a proposição prevista na Lei n. 9.363/96 decorre de exportações e, segundo o art. 153, I, § 3º, III, da Suprema Carta, o IPI *"não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior"*. Seria, portanto, inócua uma lei que autorizasse incentivos e benefícios de isenção ou redução nas situações já contempladas com imunidade.

O *quantum* determinado pela Lei, correspondente ao ressarcimento do PIS e da COFINS, assemelha-se a uma subvenção de custeio, alcançada pelo Poder Público através de crédito presumido de IPI.

A vinculação do ressarcimento do PIS e da COFINS ao IPI é meramente acidental. O registro do crédito presumido tem como contrapartida uma conta de receita ou recuperação de custos ou despesas. Por esta razão a parcela correspondente, contida no custo das matérias-primas, é dedutível para fins de apuração do lucro sujeito à tributação.

Por uma razão de ordem prática devolve-se parte do custo das matérias-primas aplicadas em produtos exportados usando um artifício denominado de crédito presumido. Obviamente, no momento em que este artifício de ressarcimento, via IPI, se mostrar inócuo por ausente o imposto, a subvenção será viabilizada mediante pagamento em espécie. Isto demonstra que o IPI é apenas um veículo para ressarcir parte dos custos em foco.

Há de se observar que não seria propriamente um benefício fiscal, na medida que se utilizaria, para alguns colegas, de restituição de contribuições pagas.¹

Com muita propriedade, a própria recorrente alega:

Uma prova que soterra definitivamente a equivocada tese de que o crédito Presumido de IPI represente benefício fiscal nos termos do art. 59, emerge da legislação que introduziu na sistemática de apuração do PIS e da COFINS o instituto da não-cumulatividade. Observa-se que a adoção do novel sistema é incompatível com o crédito presumido de IPI, que, todavia, persiste nas empresas industriais não submetidas não-cumulatividade. Teria então se retirado de algumas empresas exportadoras um benefício fiscal, mantendo-o em outras? Evidente que não, pois isto feriria o princípio da isonomia. Não se trata, portanto, de benefícios fiscais, mas sim de formas diferenciadas de apurar tributos.

Enfim, somente por esse entendimento DOU provimento ao recurso.

II) Necessidade do transitio em julgado:

Ainda que pelo acima exposto, esta conselheira vote no sentido de dar provimento ao recurso, vejamos pela análise do possível confronto com a aplicabilidade, em tese, do art. 59 da retro citada lei.

A hipótese de incidência prevista é exatamente a prática, pelo contribuinte de “atos que configurem crimes contra a ordem tributária”. Assim, somente aquele que cometer os crimes definidos na Lei nº 8.137/90 estarão sujeitos à perda dos benefícios fiscais.

¹ Mas, na verdade, não se trata de restituição, pois a lei não requer a prova de pagamento dos dois tributos, ou de qualquer outro, para que o crédito presumido seja calculado e concedido em cada caso. Disso tudo decorre a irrelevância de haver ou não a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre uma aquisição de insumo empregado na fabricação de um produto exportado, para que ela possa participar do cálculo do incentivo. Esta mesma irrelevância se manifesta qualquer que seja o meio pelo qual o Poder Público se desincumba do pagamento da subvenção, inclusive quando a forma de pagamento do crédito presumido for através de ressarcimento em moeda nacional, que não passa de uma alternativa, dentre as que a lei autoriza, para a concretização material do incentivo fiscal. Realmente, não se altera a natureza jurídica do incentivo, e não tem qualquer relevância para a mesma, o fato de o aproveitamento do incentivo se dar por compensação com débitos do IPI ou por recebimento de recursos monetários, ou ainda, como admitido em outra norma, por transferência a terceiros, para que estes o utilizem perante a entidade governamental por uma das formas legalmente permitidas: todas elas são formas de pagamento da subvenção.

Sabe-se que no Brasil, o controle penal da ordem tributária é regulado, basicamente, pela Lei nº. 8.137/90, por meio da qual são definidos os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

O Ministério Público é o dono da ação penal. Somente o Promotor de Justiça é que detém a competência para denunciar ou não o contribuinte sonegador. Importa relevar, também, que a União, neste caso, é a vítima, não figurando, portanto, como parte, no processo penal. A ação penal será conduzida pelo Ministério Público, posto tratar-se de crime de ação penal pública incondicionada.

A Autoridade Fazendária, por outro lado, que no exercício de suas atribuições legais, apurar indícios de que o contribuinte incidiu em alguma das condutas do art 1º ou do art. 2º da Lei n.º 8.137/90, deverá formular representação fiscal para fins penais, acompanhada de todos os documentos que demonstrem a ocorrência da possível fraude e encaminhá-la ao Ministério Público.

Nesta peça informativa, deverá o Agente Fiscal indicar, além da notícia do fato delituoso, o montante do tributo suprimido ou reduzido, se evidenciar alguma conduta do art. 1º, da Lei n. 8.137/90, ou o montante devido, no caso de não recolhimento (art. 2º, do mesmo Estatuto Normativo).

Ocorre que, somente se configura crime aqueles atos que, pela lei penal, sejam assim definidos, sendo necessária a presença de todos os seus elementos caracterizadores da pena.

Para que determinada conduta seja caracterizada como crime é necessária uma sentença definitiva, proferida em processo penal onde tenham sido assegurados a ampla defesa e o contraditório. Além disso, nos casos em que a lei não preveja modalidade culposa, não basta que a conduta seja tipificada em lei como crime para que *ipso facto* ocorra um crime, devendo estar presente o dolo, cuja apuração só é possível em processo judicial, não existindo, no direito penal a figura da responsabilidade objetiva. Sendo assim, não obstante o art. 136 do CTN estabeleça a responsabilidade objetiva, na hipótese de infrações tributárias, em se tratando de delito fiscal, pode-se dizer que este só se configura com a demonstração da conduta dolosa, o que só se comprova com o devido processo legal.

Esse posicionamento também foi defendido pelo Ilustre Conselheiro Jorge no julgamento do processo nº 11065.002855/99-22, acórdão nº 201-73.880, pela qual peço vênha para transcrever excertos:

Ocorre que somente se configura crime aqueles atos que, pela lei penal, sejam assim definidos, sendo necessária a presença de todos os elementos do tipo penal. A respeito, assim leciona DAMÁSIO DE JESUS:

"Para que haja crime é preciso, em primeiro lugar, uma conduta humana positiva ou negativa (ação ou omissão). Mas nem Iodo o comportamento do homem constitui delito. Em face do principio da reserva legal, somente os descritos pela lei penal podem assim ser considerados... Desta forma, somente o fato típico, i.e. o fato que se amolda ao conjunto de elementos descritivos do crime contido na lei, é penalmente relevante. Não basta, porém, que o fato seja típico para que exista crime. É preciso que seja contrário ao direito, antijurídico... Resulta que são características do crime sob o aspecto forma: 1º) o fato típico e

2º) a antijuridicidade." (Código penal anotado, 1997, SP, Saraiva, p. 30)

Veja-se, portanto, que para que determinado ato seja tido como criminoso, mesmo para os efeitos da perda dos benefícios fiscais do art. 59 da Lei nº 9.069/95, é necessário que seja ato tipificado em lei penal e, ainda, que tal ato típico seja ainda antijurídico, isto é, que não haja a concorrência de qualquer causa excludente da antijuridicidade prevista no art. 23 do Código Penal. Assim, mesmo que tenha sido cometida conduta prevista na norma penal, a existência de excludentes de ilicitude previstas no diploma penal, como o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal, ou exercício regular de direito, excluem o próprio crime. O próprio art. 23 do CP determina que, na ocorrência das hipóteses mencionadas "Não há crime..."

Mas, além da inexistência de excludentes de antijuridicidade, exige-se, ainda, para que determinada conduta se configure crime, a sua tipicidade. Para que seja a tipicidade tida como ocorrida, exige-se mais do que a mera previsão da conduta em normas penais. Exige-se que a conduta descrita na norma penal seja ainda informada de seu elemento subjetivo — o dolo ou culpa. Assim é pelo fato de que a tipicidade é constituída de um elemento objetivo — a descrição pormenorizada do comportamento na norma penal, e outro elemento subjetivo — o dolo ou culpa.

Constitui-se o dolo na vontade de o agente concretizar as características objetivas do tipo, isto é, em conduzir-se exatamente de acordo com a descrição normativa, sendo necessário que possua a perfeita consciência da conduta e do resultado, da relação causal objetiva entre conduta e resultado e, finalmente, a vontade de realizar a conduta e de produzir o resultado.

Quanto à sua natureza jurídica, o dolo é elemento integrante do tipo (implícito), conforme já exaustivamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência das mais altas Cortes do País (STF, Inq. 380, rel. Mim Marco Aurélio, DJU, 18.12.92, p. 24373, e ST1, RHC 1.914, DJU 26.4.93, p. 7222) Assim, ausente o dolo, ausente a própria tipicidade da conduta. Noto que as decisões judiciais reconhecendo a ausência de dolo na conduta do agente, absolvem-no com base na atipicidade do fato (TISP, ACrim 155.802, RT 728:522).

Portanto, quanto aos fatos em tela e à pretensa aplicação das penas do art. 59 da Lei nº 9.069/95, entendo que apenas as condutas que configuram crime, tal como o ordenamento jurídico pátrio entende o que seja crime, podem dar ensejo à perda dos benefícios fiscais. Não considero razoável pretender que o legislador tenha querido, com a norma em exame, conceituar uma nova modalidade de crime: aquela a ser utilizada apenas para efeitos fiscais ou administrativos. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico determina a

necessidade de que se conjugue, á hipótese de incidência do mencionado art. 59 — atos que configurem crime — o conceito do mesmo tal como entendido pelo legislador penal, pena de se ver criada modalidade administrativa de crime, o que não pode ser aceito.

Assim, para que seja dada aplicação ao art. 59 da Lei nº 9.069/95, é necessário que os atos cometidos pelo contribuinte sejam típicos (objetiva e subjetivamente) e antijurídicos. Sem tais pressupostos, inexistem atos que configurem crime. Desse modo, à vista de que a Lei nº 8.137/90 não prevê a modalidade culposa dos tipos que descreve, apenas aqueles atos que, além de serem objetivamente descritos na norma penal, sejam informados pelo dolo do autor e, ainda, que não sejam acobertados por nenhuma das hipóteses de exclusão da antijuridicidade previstas no art. 23 do CP, podem dar ensejo à aplicação das penalidades descritas na norma em exame. E, para comprovação do elemento subjetivo do tipo, a norma processual penal prevê um longo caminho a ser trilhado, de modo que fique aquele cabalmente demonstrado na instrução, caso contrário será o denunciado absolvido por ausência de prova.

Em arremate, não incumbe ao Poder Executivo, através da Administração Tributária, considerar determinado fato como se crime fosse. Apenas a manifestação do Poder Judiciário através de sentença penal condenatória dará ensejo á. aplicação das penalidades do artigo 59 da Lei nº 9.069/95. A partir daí sim, poderá dar ensejo a aplicação da aludida norma no que se refere à perda de benefícios fiscais.

Assim, a mencionada perda dos benefícios e incentivos constitui-se inequívoca consequência de sentença penal, não cabendo à SRF, desprezando os dispositivos constitucionais do devido processo legal, da universalidade da jurisdição exclusivamente através do Poder Judiciário e da presunção de inocência criminal (CF, art. 50, incisos XXXV, LIII, LIV, LV, LVII), impor ao contribuinte pena típica de condenação penal sem que a mesma se tenha verificado no caso.

Cite-se outros precedentes nesse sentido: ACÓRDÃO nº 204-00.395, em 08.07.2005, ACÓRDÃO nº 203-10.061 em 16.03.2005 e ACÓRDÃO nº 201-73881 em 05.07.2000.

O artigo 59 da Lei nº 9.069/95 não reza que “a prática de atos que configurem **em tese** crimes contra a ordem tributária” acarretará a perda de isenção ou benefício. A norma se limita a apontar que “a prática de atos que configurem crimes” é que acarretará a perda de benefício. Assim, a interpretação literal do dispositivo, por si só, não suporta o entendimento de que a mera “prática de atos”, em tese, sem que se tenha reconhecido efetivamente a prática de crime, pode dar ensejo à perda de benefício fiscal.

Oportuno recorrer a excertos do voto vencido proferido pelo Ilustre Conselheiro Rodrigo Cardoso Miranda, nos autos do Proc. 13056.000261/2001-15:

Entender-se pela perda do benefício fiscal sem sentença penal condenatória, aliás, poderia levar o contribuinte a uma situação “kafkaniana”, vejamos: (i) a autoridade fiscal poderia apontar a prática de crime tributário e, com isso, se daria a

perda do benefício; (ii) o processo judicial nunca se iniciar e, com isso, nunca haveria sentença penal condenatória; e (iii) o contribuinte nunca poderia exercer o seu direito de defesa, sendo, ao final, apenado, ainda que apenas na esfera administrativa.

Aliás, o inciso LV do artigo 5º é expresso:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim, data maxima venia dos que entendem em sentido contrário, não me parece razoável se impedir que a parte possa exercer de forma plena o seu direito constitucional de ampla defesa.

Por outro lado, numa outra perspectiva, mas que também pode ser, em termos de raciocínio, trazida à presente discussão, o Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento que somente após decisão definitiva acerca da legitimidade do crédito tributário é que se pode iniciar a persecução criminal.

Nesse sentido, recentemente foi editada a Súmula Vinculante nº 24, cujo teor é o seguinte:

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Aqui, da mesma forma, me parece que a perda do benefício somente poderia se dar a partir de decisão definitiva acerca da prática ou não de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137/90.

A exemplo do acima exposto, defendo que somente a partir da condenação penal, se houver, é que poderá haver a perda dos benefícios fiscais, se assim pudesse ser aplicado o dispositivo legal (artigo 59 da Lei nº 9.069/95). Não antes.

Por último, convém lembrar o trazido pela recorrente: “*A propósito, é de suma importância destacar que a pretensa prática delituosa que amparou o procedimento fiscal ora discutido foi objeto de denúncia A Vara Federal Criminal de Novo Hamburgo, contra a pessoa do administrador da Litigante, Leogenio Luiz Alban, oferecida pelo Ministério Público Federal. A Ação Penal em tela tramitou sob o nº 2001.71.08.006234-6, tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 26/05/2003, e para a defesa em 20/06/2003, com o seguinte dispositivo (Anexo II):*”

ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal para:

ABSOLVER o réu LEOGÊNIO LUIZ ALBAN, com fulcro nos incisos III e VI, do art 386, do Código de Processo Penal.

Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o boletim individual, art. 809 do Código de Processo Penal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

CONCLUSÃO:

Por todas as razões acima expostas, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Maria Teresa Martínez López

CÓPIA